

JUSTIÇA RESTAURATIVA: CONTRIBUIÇÕES TEÓRICAS A PARTIR DE UMA APROXIMAÇÃO ENTRE A HERMENÊUTICA GADAMERIANA E A PSICANÁLISE

Alexandre Moraes da Silva¹

Resumo: Nos últimos anos, assistimos a uma escalada da violência e a uma modificação constante na legislação, buscando dar conta desse fato. A partir do colapso estrutural do sistema criminal, novos processos, cada vez mais mecanizados, que reproduzem uma lógica impessoal, foram acrescentados aos modelos existentes, distanciando, assim, o Direito da Justiça no seu sentido virtuoso. A Justiça Restaurativa surge como uma alternativa ou como um complemento às tentativas de solução de conflitos existentes. A Psicanálise, a partir da associação livre como alternativa ao método da hipnose, proporcionou, conforme observou Freud, um método no qual, ao falar, o paciente livrava-se de seus sintomas, ou seja, pela palavra dava-se a cura terapêutica. Para Gadamer, o entendimento se dá por meio da fusão de horizontes e da acomodação do Outro. Cada pessoa, ao tentar compreender algo ou alguém, amplia seu horizonte para tentar incluir ou se fundir com outros horizontes. Dessa forma, o entendimento é vislumbrado como um acordo dialógico promovido a partir do encontro de horizontes e do círculo hermenêutico, que consiste em juntar a parte ao todo, de tal forma que seja possível o estabelecimento de um sentido verdadeiro num dado contexto histórico. Considerando uma possível contribuição teórica à Justiça Restaurativa, trata-se de estabelecer uma articulação entre essa, sobretudo em relação ao procedimento do círculo restaurativo e à compreensão mútua; a Psicanálise como viabilizadora de um espaço de narração indireta de um inconsciente estruturado como uma linguagem e da Hermenêutica de Hans Gadamer, a partir do conceito de fusão de horizontes.

Palavras-chave: Filosofia do Direito. Justiça Restaurativa. Hermenêutica.

Abstract: In recent years we have seen an escalation of violence and a change in legislation constantly seeking to solve this fact. From the structural collapse of the criminal system, new processes, increasingly mechanized reproducing impersonal logic were added to existing models, thus distancing the Law of Justice in its virtuous sense. Restorative justice is an alternative or a complement to the attempts of solving conflicts. Psychoanalysis, from the free association as an alternative to the method of hypnosis provided, as Freud observed, a method in which, speaking, the patient is freed of their symptoms, ie, the word gave up healing therapy. For Gadamer, understanding is through the fusion of horizons and accommodation of the Other. Each person, in trying to understand something or someone, try to expand your horizons to include or merge with other horizons. Thus, the understanding is envisioned as an agreement promoted from the dialogical encounter of horizons and the hermeneutic circle, which consists of joining

¹ Esse artigo foi apresentado como atividade de avaliação em Unidade de Aprendizagem no curso de Filosofia da Unisul na modalidade a distância. O autor desse artigo formou-se no primeiro semestre de 2013 no referido curso. Endereço de e-mail do autor < alexandre@alexandre.blog.br >.

part to the whole, so it is possible to establish a true sense in a given historical context. Considering a possible theoretical contribution to restorative justice, it is to establish a link between this, particularly in relation to the circle restorative procedure and mutual understanding; psychoanalysis as enabler of an area of indirect narration of an unconscious structured like a language and Hermeneutics of Hans Gadamer from the concept of fusion of horizons.

Key words: *Philosophy of Law. Restorative Justice. Hermeneutics.*

“Só as alegorias alcançam descrever o indescritível e lembrar o absolutamente esquecido.”
(NETTO, 2004, p. 10)

1 INTRODUÇÃO

A Justiça Restaurativa surge como uma forma de mediação para as questões de caráter penal, quando há um dano, não necessariamente material. O seu surgimento se dá como uma alternativa ou complemento ao sistema penal existente e que há muito mostra sinais de colapso, já que não atende as demandas da sociedade. O sistema criminal e carcerário, O Direito Penal e o Direito Processual Penal já não comportam soluções para as complicadas e urgentes situações demandadas por uma sociedade cada vez mais complexa. Embora tenham sido criadas instâncias diversas, dentro do próprio Judiciário, para dar conta das demandas de menor potencial ofensivo, nem toda a população tem acesso à Justiça. Conforme assevera Caravellas et al (2007, p. 339).:

O atual sistema de justiça criminal, eminentemente retributivo, busca prevenir a repetição de determinada conduta por meio de uma punição, da imposição de uma pena. Contudo tanto a pena privativa de liberdade, imposta nos crimes mais graves, como as sanções aplicadas nos juizados especiais criminais para os delitos de menor potencial ofensivo não têm se mostrado eficazes como resposta estatal ao crime e nem como fator de apaziguamento social.

Ainda, segundo Caravellas et al (2007, p. 339), “[a] justiça restaurativa surge como uma nova forma de abordagem da questão criminal”, mudando o foco do ofensor para a vítima e buscando a reparação das relações afetadas pelo ato ofensivo. No Brasil, são inaugu-

radoras as ações por meio de projetos-piloto em Porto Alegre², São Caetano do Sul e Brasília, tendo como protagonistas as entidades ligadas ao Ministério Público e à Magistratura.³

É importante destacar que a aplicação dos procedimentos restaurativos não se conforma a qualquer delito previsto na legislação, pois há a reserva do Estado para as matérias de maior gravidade, ou seja, a aplicação dos procedimentos preconizados pelas práticas restaurativas vincula-se ao ordenamento e, atualmente, funciona de forma complementar às vias normais de solução de conflitos. Em Porto Alegre, por exemplo, os princípios da Justiça Restaurativa são utilizados no âmbito das ações relativas à criança e ao adolescente, no que se refere aos atos de pouca ofensividade, já que atos de maior ofensividade possuem reserva legal do Ministério Público.

A mudança de foco do ofensor para a vítima é uma forma de lidar com o conflito que subverte a lógica existente, pois a ordem social moderna funda-se no conceito de Contrato Social que coloca o Estado como detentor do poder punitivo e coercitivo. Sendo assim, quando um delito ocorre, o Estado é a parte ofendida e que buscará punir a parte ofensora. A ordem social moderna, segundo Abrão (2007, p. 212), citando Boaventura de Souza Santos, coloca o Contrato Social como “a metáfora fundadora da racionalidade social e política da modernidade no Ocidente, que pretende explicar o surgimento da sociedade e/ou do Estado e encontrar fundamento de legitimidade para os mesmos.” A ordem social funda-se sobre um estado de natureza no qual todos se encontram na mesma posição de liberdade e igualdade.

Para Hobbes (1588-1679), o estado de natureza baseava-se em “uma hipótese lógica que tem por característica ser um estado de guerra permanente de todos contra todos, pela força ou pela astúcia (o homem é o lobo do homem).” (*apud* ABRÃO, 2007, p. 212). O papel do Contrato Social é o de ser uma base da segurança e da paz. Dele “[emanarão] as leis civis universais, que todos os homens serão obrigados a obedecer.” (ABRÃO, 2007, p. 212). Já para Locke, o estado de natureza “é de relativa paz” (ABRÃO, 2007, p. 215). O contrato em Locke (p. 215) tem o papel de “preservar e consolidar” os direitos existentes. Em Rousseau (1712-1778, p. 216) o estado de natureza “é um estado de felicidade e de equilíbrio que se basta a si mesmo imutável e sem história”. No entanto, as modificações surgidas neste estado, o progresso e a complexidade das relações daí surgidas farão com que haja a necessidade

² Em Porto Alegre destacamos o Projeto Justiça para o Século XXI, com o apoio da AJURIS.

³ Os autores são membros do Ministério Público.

R. eletr. Fil., Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 81-92, jul./dez. 2017.

de regulação por meio de leis as quais têm por objetivo garantir a liberdade e a igualdade. Segundo Abrão “a lei, como objetivação da vontade geral, surge na vida do corpo político como um instrumento para assegurar as liberdades públicas e a autoridade do governo”. A autora assevera que:

o projeto político-jurídico da modernidade é um projeto de um monismo jurídico baseado no monopólio da criação e distribuição do Direito, no qual a dogmática jurídica tradicional lança mão do raciocínio lógico-dedutivo em busca de sistematização, evidência, segurança e completude do ordenamento jurídico (...). Sendo assim, o Direito moderno é um Direito baseado nos princípios da impessoalidade e da abstratividade.” (ABRÃO, 2007, p. 228)

Sendo assim, por meio de uma recuperação dos conceitos fundantes da ideia de contrato social que justifica o monopólio do Estado na constituição das leis e do ordenamento jurídico que regula as relações em sociedade, sobretudo, para efeito do nosso estudo, a autora aponta a existência de uma crise com “raízes no abandono da perspectiva ética, no que diz respeito à justiça, e nas possibilidades de sua concretização a partir dos anseios da comunidade” (ABRÃO, 2007, p. 228). Para a autora, a articulação dos elementos como os “princípios positivados de justiça com a racionalidade científica, com o consenso experimental e as relações de cooperação entre ciência e política” permite “formas concretas de realização histórica da justiça”. Entendemos como consenso experimental, condições de possibilidade que permitam métodos alternativos ou complementares às formas oficiais de resolver conflitos como as preconizadas pelas práticas restaurativas.

Nesse âmbito, a Justiça Restaurativa é um modelo de solução de conflitos pelo qual as partes envolvidas diretamente num ato ofensivo, bem como a comunidade afetada, reúnem-se de forma a, coletivamente, elaborar uma estratégia para o entendimento do ocorrido. O círculo restaurativo é, nessa estratégia, o modo de organizar a narração por meio do objeto da palavra que promove com equidade a oportunidade de falar aos participantes. Além da compreensão do fato ofensivo em si, as práticas restaurativas devem proporcionar uma visão das implicações e atitudes futuras e, portanto utópicas, a partir da cooperação, responsabilização e empoderamento das partes envolvidas. Segundo o Manual de Práticas Restaurativas (BRANCHER et al. (Orgs.), 2008, p. 5) a Justiça Restaurativa “valoriza a autonomia e o diálogo, criando oportunidades para que as pessoas envolvidas e os interessados em cada questão (...) possam conversar e identificar suas necessidades não atendidas”. O objetivo é “restaurar a harmonia e o equilíbrio entre todos”.

R. eletr. Fil., Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 81-92, jul./dez. 2017.

A adoção da Justiça Restaurativa é recomendada pela ONU – Organização das Nações Unidas desde o final da década de 90, sendo regulamentada pela resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999, dispondo sobre o “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e de Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”. A partir desse documento, outras iniciativas surgiram para a incorporação das principais proposições sobre o tema. (BRANCHER, 2008, p. 21)

Diferentemente do sistema retributivo tradicional, em que “os agressores são tratados como indivíduos”, no sistema restaurativo as “pessoas são vistas mais como redes de relacionamentos e menos como indivíduos”. Quanto à busca de solução para o conflito, o sistema tradicional baseia-se no uso de mediadores *experts* como “juízes, médicos, técnicos judiciais (...) que são ‘estranhos’ [ao caso]”. Já no sistema restaurativo, os atores do próprio ato é que “podem plenamente ter consciência da complexidade de seus relacionamentos, dos problemas e das possíveis soluções são aquelas efetivamente envolvidos” (BRANCHER, 2008, p. 25).

Brancher cita Zehr, em sua obra *Trocando as lentes*, no que tange às formulações teóricas da Justiça Restaurativa. Sob uma lente retributiva, “a apuração da culpa é central”, sob a lente restaurativa, “a solução do problema é central”. O foco deixa de estar no passado e se projeta no futuro, permitindo que todos os envolvidos no ato ofensivo se comprometam com ações futuras que inibam ou não permitam que atos semelhantes aconteçam. Logo, há um caráter preventivo nessas ações. Outros princípios como “a busca de coisas em comum” e a responsabilidade do autor do ato na busca de uma solução podem ser considerados ideais utópicos. Entretanto, isso não, necessariamente, indica um fato negativo, pois há um desejo de mudança e uma insatisfação com o futuro. Conforme assevera Sousa (2007), ao definir que utopia deve ser entendida como “uma insatisfação do presente e fundamentalmente de um desejo de transposição”, podemos compreender que o ideal utópico é, portanto, a não conformação com o *status quo* e uma busca por mudanças, com o entendimento de que a falha faz parte desse processo.

Para Zehr (2008, p. 175), ao abordar o objetivo da restauração, fica claro que “quando um mal é cometido, a questão central não deveria ser ‘O que devemos fazer ao ofensor?’, ou ‘O que o ofensor merece?’, mas sim, ‘O que podemos fazer para corrigir a situação?’”. Dessa forma, a solução buscada para o conflito sob a perspectiva da Justiça Restaurativa deve ser mais ampla do que a proporcionada pelo método tradicional ou retributivo, pois R. eletr. Fil., Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 81-92, jul./dez. 2017.

“se o crime é um ato lesivo, a justiça significará reparar a lesão e promover a cura” (ZEHR, 2008, p. 176).

Zehr (2008, p. 176) assevera que a reparação deveria agir como “reparação e cura para as vítimas”, bem como contribuir para a reconciliação entre vítima e ofensor, pois a “palavra descreve pleno arrependimento e perdão e envolve o estabelecimento de um relacionamento positivo entre vítima e ofensor”. Por outro lado, o sistema retributivo busca apenas a responsabilização do ofensor, sendo raras as oportunidades à palavra dentro do processo penal, inclusive à vítima. No âmbito tradicional, a vítima muitas vezes sofre com a revitimização por não ter voz no processo e por ser deixada de lado pelo Estado, que se concentra em punir o agressor.

2 AS CONTRIBUIÇÕES DA PSICANÁLISE E DA HERMENÊUTICA GADAMERIANA

Tanto a Hermenêutica quanto a Psicanálise servem-se da interpretação da linguagem e dos seus significados. Essas são díspares em relação à perspectiva que utilizam para esta interpretação, já que a Psicanálise ocupa-se de um inconsciente narrado como uma linguagem e a Hermenêutica ocupa-se de um discurso lógico e consciente, ou seja, de um diálogo propriamente dito. Dessa forma, a linguagem está no centro da análise de ambas, porém, sob diferentes prismas de avaliação.

Segundo Santos e Hellmann (2010, p. 36), o método científico da Psicanálise situa-se num paradigma “humanista radical”, enquanto que a Hermenêutica situa-se num paradigma “interpretativista”. No primeiro paradigma, há um foco num inconsciente que é traduzido como linguagem e que, segundo Freud (1986, p. 20), é passível de interpretação: “[o inconsciente] só o conhecemos como algo consciente, depois que ele sofreu transformação ou tradução para algo consciente. A cada dia, o trabalho psicanalítico nos mostra que esse tipo de tradução é possível.” Já no paradigma interpretativista, “a Ciência é concebida como uma rede de jogos de linguagem, baseados em conceitos e regras subjetivamente determinados”, ou seja, “a linguagem é um modo de estar no mundo.” (SANTOS; HELLMANN, 2010, p. 36)

As autoras salientam que a pesquisa em Psicanálise e a clínica se confundem, pois Freud desenvolveu a teoria psicanalítica a partir de suas observações clínicas:

Assim, conceitos importantes como inconsciente, recalque, pulsão, transferência, etc., bem como a única regra vigente na psicanálise – a associação livre – foram definidos a partir da interação com seus pacientes. (SANTOS; HELLMANN, p. 37)

Freud, por meio de sua atividade clínica e por meio da prática aliada à teoria, observou que à medida que os pacientes falavam de seus sintomas, esses sumiam sem que tivesse havido qualquer ação mais pontual. Sendo assim, conforme asseveram as autoras, “a linguagem produzia efeitos terapêuticos”. Mais tarde, Lacan afirma que o inconsciente é estruturado como uma linguagem a partir de uma releitura da obra de Freud e da inserção de elementos da linguística de Saussure. Para Lacan, “[é no] tropeço, desfalecimento, rachadura. [...] O que se produz nessa hiância, no sentido pleno do termo produzir-se se apresenta como um achado”. (*apud* SANTOS; HELLMANN, p. 38)

Sendo assim, por meio da ênfase no diálogo, proposto pelas práticas restaurativas, e na tradução de um inconsciente estruturado por meio da linguagem, podemos asseverar que o círculo restaurativo, onde ocorre o diálogo entre as partes envolvidas num ato ofensivo, é um local de interpretação de um inconsciente expresso por meio de uma violência, tendo nas práticas restaurativas a possibilidade de permitir a reelaboração dos atos da parte ofensora, bem como a compreensão da parte ofendida, à medida que ambas se comprometem com ações para o futuro. A circulação da palavra permite a busca de entendimento entre as partes envolvidas no ato ofensivo.

A hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer, segundo Santuário (2005, p. 197), “estabelece e funda um solo adequado à interpretação e à compreensão, e rejeita qualquer possibilidade de que essa compreensão possa ser atingida pela aplicação de um conjunto de regras”. Assim, há uma recusa à produção mecânica de resultados absolutos e de receitas que sirvam para todas as instâncias de um determinado caso. A linguagem, nesse âmbito, serve como uma mediadora para a apropriação do sentido. Para Gadamer (2005, p. 198), segundo Santuário, “a compreensão sempre e somente pode ser efetivada através do diálogo”. A objetificação da experiência de forma a retirar o *quantum* histórico é o objetivo da ciência que tenta retirar a experiência, “reduzindo-[a] ao elemento repetível e manipulável” (GADAMER, 2005, p. 199). Ele critica a ciência quando aduz:

A hermenêutica é a arte do entendimento. Parece especialmente difícil entender-se sobre os problemas da hermenêutica, pelo menos enquanto conceitos não claros de ciência, de crítica e de reflexão [...] vivemos numa era em que a ciência exerce um domínio cada vez maior sobre a natureza e rege a administração da convivência hu-

mana, e esse orgulho de nossa civilização, que corrige incansavelmente as faltas de êxito e produz constantemente novas tarefas de investigação científica, onde se fundamentam novamente o progresso, o planejamento e a remoção de danos, desenvolve o poder de uma verdadeira cegueira. No enrijecimento desse caminho rumo a uma configuração progressiva do mundo pela ciência, perpetua-se um sistema no qual a consciência prática do indivíduo se submete resignada e cegamente ou então se rebela revoltosa, e isso não significa menos cega (GADAMER, 2002, p. 292)

Assim, podemos estender esta crítica ao *modus* do Direito Penal, em que o tecnicismo exacerbado tenta mecanizar os processos, buscando padronização, sem levar em conta a experiência e o caráter histórico do fato ofensivo. A cegueira da Justiça traduz-se também em surdez, quando as partes envolvidas num ato ofensivo têm o seu direito de falar reduzido ou não são ouvidas dentro do processo.

Segundo Grondin (2002, p. 96), o diálogo em Gadamer é “crucial” no movimento em direção ao entendimento, ou seja, este é sempre parte de um diálogo:

O caráter do diálogo tem sempre sido sugerido na fusão dos horizontes, pois quando os horizontes fazem conexão eles se engajam em diálogo. Ou, pelo menos, isso é a visão de Gadamer. Algumas pessoas veem a fusão de horizontes, ou consciência como a oportunidade para um combate gladiatório. Eles podem ver o objeto do encontro como sendo a substituição ou supressão do Outro. Isso é o que ele quis dizer com o termo ‘fusão dos horizontes’; o ponto não é obscurecer e abolir o horizonte passado (concebido como o outro), mas mostrar como aquele horizonte foi adotado e expandido no presente. Isso é uma questão de não expor as fraquezas do passado, de tal forma, que têm de ser substituídas pelo presente, mas sim trazendo à tona o senso no qual o presente é somente o passado em um novo formato. (GRONDIN, 2002, p. 96)

O conceito de horizonte e da sua fusão no encontro com o outro é mais do que sugestivo, pois, segundo Grondin: “ter um horizonte é ter uma perspectiva sobre o mundo. Esta é uma parte adquirida através da linguagem [...]. A linguagem oferece o horizonte como sendo ambos, revelação e limite”. Dessa forma, “é [...] uma inspiração, nunca pode ser totalmente obtida ou completa”. O horizonte de que nos fala Gadamer não é fixo e muda por um processo de expansão.

A fusão dos horizontes é um termo-chave para Gadamer, descrevendo o próprio processo de entendimento:

Cada indivíduo ocupa um horizonte e na tentativa de entender uma outra coisa ou pessoa, ou até mesmo um texto, estende seus horizontes para incluir e se “fundir” com os outros. A imagem da fusão sugere que os horizontes vêm juntos, e que o entendimento é visto mais como uma questão de acordo (negociado) do que um simples relacionamento entre duas pessoas sobre um determinado assunto com um objetivo específico. (GRONDIN, 2002, p. 190)

Outro conceito importante a partir da hermenêutica gadameriana diz respeito à história efetiva, pois “o entendimento sempre acontece contra um pano de fundo de entendimento e envolvimento prévios, portanto, é sempre histórico” (GRONDIN, 2002, p. 189). Diferentemente do que acontece na tentativa de mecanização do tratamento processual no sistema penal vigente, as práticas restaurativas permitem que o caso em tratamento no círculo restaurativo seja desenrolado sob o seu contexto histórico. Cada ato ofensivo tratado num círculo restaurativo é visto sob a perspectiva de seus atores, partes envolvidas e pela comunidade afetada.

Segundo Gacki, “Gadamer compara a forma de levar a cabo a fusão de horizontes com a forma de levar-se a cabo o diálogo”, ou seja, busca-se, sempre, um diálogo hermenêutico:

O conceito de horizonte expressa essa visão superior mais ampla, que aquele que compreende deve ter. Ganhar um horizonte quer dizer sempre aprender a ver mais além do próximo e do muito próximo, não para apartá-lo da vista, senão que precisamente para vê-lo melhor, integrando-o em um todo maior e em padrões mais corretos. (GACKI, 2006, p. 20)

Dessa forma, Gacki (2006, p. 21) aduz que “[a] compreensão e [a] interpretação estão entrelaçadas mutuamente na forma de linguagem”. O encontro proporcionado pelo círculo restaurativo, assim como o encontro em Gadamer, deve proporcionar a “suspensão” de preconceitos. Por isso, para Gadamer, “a dialética se concretiza na forma de pergunta e resposta, pois todo conhecimento tem de passar pela pergunta. Pergunta quer dizer colocar em aberto.” (BONFIM, 2010, p. 81). Citando Grondin, Bonfim lembra que para Gadamer “a possibilidade de outro ter direito é a alma da hermenêutica”, isso se revela como o reconhecimento de uma alteridade necessária à solução de conflitos e à construção de um horizonte ampliado.

3 CONCLUSÃO

A Justiça Restaurativa como método alternativo ou complementar na solução de conflitos envolvendo atos ofensivos de baixa gravidade, como os demandados nos projetos-piloto espalhados pelo Brasil, ainda carece de amadurecimento. Segundo Achutti (2009, p. 77), citando Leonardo Sica: “a justiça restaurativa é uma prática ou, mais precisamente, um

conjunto de práticas em busca de uma teoria”. O mesmo autor cita também Rafaela Pallamolla: “não existe uma única resposta para a pergunta ‘o que significa justiça restaurativa’, e sim várias respostas”. Dessa forma, o que se buscou neste breve artigo foi uma aproximação entre a Justiça Restaurativa, a Psicanálise e a Hermenêutica de Hans-Georg Gadamer, com o intuito de dar corpo à base teórica dessa nova forma de solução de conflitos que vem se expandindo dentro do Poder Judiciário como forma complementar de solução de conflitos.

O círculo restaurativo, procedimento principal das práticas restaurativas, permite que a palavra circule de forma equânime entre todos os seus participantes. Embora não se configure como *setting* analítico, o círculo restaurativo pode ser um *locus* para a associação livre, na medida em que há a circulação da palavra entre todos os envolvidos no conflito em discussão. Dessa forma, ao falar sobre o conflito e comprometer-se com vistas ao futuro, os participantes do círculo restaurativo reelaboram por meio da linguagem as suas ações pregressas e reavaliam suas ações projetadas no futuro. Além disso, as práticas restaurativas permitem a participação da comunidade envolvida, isso é importante no desenvolvimento de uma ética de participação na solução das questões específicas de cada comunidade.

Para Gadamer, o entendimento se dá por meio da fusão de horizontes e da acomodação do Outro. Cada pessoa, ao tentar compreender algo ou alguém, amplia seu horizonte para tentar incluir ou se fundir com outros horizontes. Dessa forma, o entendimento, é vislumbrado como um acordo dialógico promovido a partir do encontro de horizontes e do círculo hermenêutico, que consiste em juntar a parte ao todo, de tal forma que seja possível o estabelecimento de um sentido verdadeiro, ainda que provisório, em um dado contexto histórico ou pano de fundo.

A fusão de horizontes de conhecimento e associação livre gerada a partir do jogo de perguntas e respostas num círculo restaurativo possibilita a construção de uma ética de compreensão, responsabilidade e empoderamento, portanto, um devir iniciado no círculo restaurativo e desenvolvendo como fusão de horizontes, projeta-se, utopicamente, como a possibilidade de construção de uma sociedade mais responsável e justa, com a ampliação dos horizontes de compreensão e a elaboração do ato ofensivo por meio do discurso dos atores envolvidos.

Em relação aos meios alternativos e complementares de solução de conflitos, é possível ler, mesmo de forma velada, o entendimento de que a justiça que subverte a lógica positivista de resolução de conflitos começa a ganhar corpo e ser considerada, como iluminar. R. eletr. Fil., Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 81-92, jul./dez. 2017.

ção à forma de se fazer Direito já cristalizada. Cunha (2009, p. 95) no seu “Breve Tratado da (In)Justiça”, aduz que:

Perante a complexidade, a tendência acaba muito por ser o agarrar-se às leis. Tudo isso modera muito as miragens (generosas as mais das vezes, mas por vezes irrealistas) e muito reitera o positivismo (quase sempre generoso). Mas é, convenhamos, também, algo empobrecedor. Não tenhamos ilusões. O mundo do direito dito ‘alternativo’ tem sido, sobretudo, uma realidade paralela, um universo fantástico em que se movem bem intencionados, ideólogos e utopistas. Ler as revistas da especialidade, ouvir um ou outro jurista com audiência dos media, um ou outro político (ou até governante: o que é contudo raro) inspirado pelas novas ideias é muito diferente de viver as realidades dos tribunais e sobretudo dos agentes aplicadores do Direito no quotidiano. Muito pouco uma coisa tem a ver com a outra. Por isso é que muitos actores jurídicos da prática se riem destas inovações, e, ‘pior’ ainda, nem sequer as conhecem, porque não prestam atenção a este tipo de coisas, vivendo absorvidos pelas causas concretas. E tem de reconhecer-se que esta sobranceira dos práticos, às vezes, chocante de tão pouco ‘cultas’, acaba por ser uma (tímida, tibia) resposta do bom senso a muitas fantasias. E o Direito é domínio em que estas, sem dúvida existindo e não pouco, têm, todavia sempre de se submeter ao concreto, ao palpável, ao equilibrado, ao provado, ao razoável. E, contudo, o direito bem comportado, tem muito a ganhar com a sua subversão por estas correntes, que abrem o sol na humidade penumbrosa do cárcere da razão jurídica, e, pior ainda, da realidade do Direito .”

Sob o ponto de vista prático, são os próprios órgãos do Poder Judiciário os pioneiros a implantar iniciativas que utilizam as práticas restaurativas. Desde que não estejam em conflito com a reserva legal, as práticas podem ser implementadas no âmbito das escolas, por exemplo, ou diretamente nas comunidades. Na busca de um Direito exaustivamente positivado e sistematizado, o Estado de Direito torna-se burocrático e procedimental ou processual, isto é, utiliza a sequência de evolução científica e coloca a prática de atos justos em segundo plano.

Buscamos, por meio de uma aproximação entre Justiça Restaurativa, Hermenêutica e Psicanálise contribuir para o aporte teórico das práticas restaurativas. Essas práticas reduzem o distanciamento criado entre o ideal de Justiça e o homem, esse privado de sua experiência, aquele abandonado a partir da mecanização dos processos e da busca frenética pela perfeição da técnica.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Rosa Maria Zaia Borges. **Justiça como Ordem: O Contrato Social e a análise crítica da realização da justiça e da igualdade na modernidade.** Direito & Justiça. Porto Alegre. v. 33, n. 2, p. 211-230, dez/2007.

- ACHUTTI, Daniel. **Modelos contemporâneos de justiça criminal:** justiça terapêutica, instantânea, restaurativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.
- BONFIM, Vinícius Silva. **Gadamer e a Experiência Hermenêutica.** Revista CEJ. Brasília, ano XIV, n. 49, p. 76-82, abr./jun. 2010.
- BRANCHER, Leoberto. (Org.). **Iniciação em Justiça Restaurativa:** formação de lideranças para a transformação de conflitos. Porto Alegre: Ajuris: 2008.
- BRANCHER, Leoberto; TODESCHINI, Tânia Benedetto; MACHADO, Cláudia. (Orgs.). **Manual de Práticas Restaurativas.** Porto Alegre: Ajuris, 2008.
- CARAVELLAS, Elaine; BUGARIB, Karla; SIQUEIRA NETO, Lélío Ferraz de. **Justiça Restaurativa.** Justitia. São Paulo, p. 339-351, jul./dez/ 2007.
- CUNHA, Paulo Ferreira da. **Breve Tratado da (In)Justiça.** São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- FREUD, Sigmund. **O Inconsciente.** Obras Completas. E.S.B. v. 14. Rio de Janeiro: Imago, 1986.
- GACKI, Sérgio Ricardo Silva. **Perspectivas do Diálogo em Gadamer:** a questão do método. Cadernos IHU. Ano 4. n. 16. São Leopoldo: Unisinos, 2006.
- GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método II.** Petrópolis: Vozes: 2002.
- LAWN, Chris. **Compreender Gadamer.** Petrópolis: Vozes: 2011.
- NETTO, João Uchôa Cavalcanti. **O Direito, um mito.** Rio de Janeiro: Rio, 2004.
- SANTOS, Isabela Karina; HELMANN, Risolete Maria. **Hermenêutica e Psicanálise:** disparidades e complementaridades na interpretação. Revista Nupem, Campo Mourão, v. 2, n. 3, ago./dez. 2010.
- SANTUÁRIO, Luiz Carlos. **Clivagem, diferença e dobra na estrutura do humano:** Lacan, Apel e Gadamer. Veritas. v. 50, n. 1, p. 187-200, mar./2005.
- SOUSA, Edson Luiz André de. **Uma invenção da utopia.** São Paulo: Lumme, 2007.
- ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.